



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 776, DE 2017

Henrique Medeiros
Consultor Legislativo da Área II
Direito Civil, Direito Processual Civil e
Direito Internacional Privado

NOTA DESCRITIVA

MAIO DE 2017

© 2017 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu(sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal de consultor(a).

SUMÁRIO

| | |
|----------------------------------|----|
| I – MATÉRIA | 4 |
| II - EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS..... | 5 |
| III - EMENDAS PARLAMENTARES..... | 6 |
| IV - OUTRAS INFORMAÇÕES | 10 |

I – MATÉRIA

Trata a presente Nota Descritiva de esclarecer as disposições contidas na Medida Provisória nº 776, de 26 de abril de 2017, que “Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos”.

A aludida medida provisória, em sua parte dispositiva, é composta por dois artigos. O primeiro artigo prevê modificações no âmbito dos artigos 19, 54 e 70 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973). Já o segundo artigo ostenta a cláusula de vigência, enunciando que a referida medida provisória terá vigência a partir da data de sua publicação.

Sob o aspecto material, tal medida provisória prevê a possibilidade de se considerar como naturalidade do recém-nascido, para fins de registro, alternativamente a do município em que ocorreu o nascimento ou do município de residência da mãe do registrando na data do nascimento, desde que localizado em território nacional, cabendo a opção ao declarante no ato de registro do nascimento. E, na hipótese de adoção iniciada antes do registro do nascimento, o declarante, além das opções anteriores, terá a possibilidade de optar pela naturalidade do município de residência do adotante na data do registro. Trata-se de modificações resultantes do disposto respectivamente nos §§ 4º e 5º que são acrescentados ao art. 54 da Lei nº 6.015, de 1973, por intermédio de alterações perpetradas pelo art. 1º da Medida Provisória nº 776, de 2017.

Já por força do direito registral anterior (que restou modificado pela mencionada medida provisória), o indivíduo necessariamente era considerado natural do local de ocorrência do parto.

Também são feitas pela Medida Provisória nº 776, de 2017, adaptações necessárias no âmbito dos artigos 19 (alteração do § 4º do *caput*), 54 (acréscimo do item 11 ao *caput*) e 70 (alteração do item 1º do *caput*) da Lei nº 6.015, de 1973, em função do mencionado conteúdo legislativo inovador adotado quanto à possibilidade de opção pela naturalidade, as quais determinam que o assento de nascimento e a certidão respectiva farão menção, ao invés de ao lugar onde o nascimento houver ocorrido, à naturalidade do registrando e ainda que, do assento de matrimônio, também constará a naturalidade dos cônjuges em substituição ao lugar de seu nascimento.

Finalmente, quanto às alterações procedidas pela medida provisória em tela nos itens 9º e 10 do *caput* do art. 54 da Lei de Registros Públicos, cabe assinalar que buscam mero aperfeiçoamento redacional. Dentre elas, há alterações que dizem respeito unicamente à pontuação sem alteração de conteúdo ou significado material (acréscimo de ponto e vírgula ao final do item 9º e substituição, no item 10, de outro sinal de pontuação). Também se verifica, na redação conferida a esse último item referido, a substituição da palavra “ressalvado” por “exceto”, além do acréscimo do conectivo “e” ao final desse item para indicar a ideia de cumulatividade obrigatória dos dados e informações descritos nos itens 1º a 11 do aludido art. 54 no assento de nascimento, conforme o caso.

II - EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

No âmbito da Exposição de Motivos Interministerial nº 00016/2017/MS/CC/MJSP assinada pelos Excelentíssimos Senhores Ricardo José Magalhães Barros, Ministro de Estado da Saúde, Eliseu Padilha, Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, e Osmar Serraglio, Ministro de Estado da Justiça e da Segurança Pública, a qual acompanha e trata da medida provisória em exame, é relatado que diversos municípios brasileiros, notadamente aqueles de menor porte, carecem de maternidades em seu território, haja vista que os partos e nascimentos são encaminhados ao estabelecimento de saúde de referência da região de saúde em que o referido município esteja inserido, e, com isso, os nascimentos dos filhos dos habitantes destes municípios ocorrem em hospitais de municípios vizinhos.

Em seguida, ali é assinalado que, nesse mencionado contexto, impende realizar as modificações que são feitas na Lei de Registros Públicos pela Medida Provisória nº 776, de 2017, a fim de atualizá-la, afigurando-se imprescindível autorizar que, para fins de registro, possa ser considerada como naturalidade do recém-nascido alternativamente também a do município de residência da mãe e não apenas, conforme o direito anterior estabelecia, que o indivíduo cumpre ser considerado natural do local de ocorrência do parto, o que se dava em detrimento de seus vínculos sócio-afetivos, culturais e de identificação da pessoa perante a sociedade.

III - EMENDAS PARLAMENTARES

Foram apresentadas nove emendas por parlamentares à Medida Provisória nº 776, de 2017, consoante as informações disponíveis em 4 de maio de 2017 (após o encerramento na véspera do prazo designado para o respectivo recebimento) no sistema de informações legislativas do Senado Federal com acesso pela *Internet*.

O quadro contendo a descrição sucinta das emendas apresentadas segue abaixo:

EMENDAS À MP 776/2017

| EMENDA Nº | AUTOR | DESCRIÇÃO DA EMENDA |
|--------------|-------------------------------------|--|
| 1 | Deputado Alex Canziani PTB/PR | Altera dispositivo da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973) para substituir a sistemática de comunicação obrigatória pelos oficiais de registro civil das pessoas naturais de informações referentes à vida civil dos cidadãos (óbitos) à Justiça Eleitoral e órgãos específicos como o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE por mecanismo legal segundo o qual os referidos oficiais manterão sistema eletrônico integrado com todos os cadastros públicos de forma a permitir que eles os acessem e procedam ali as baixas respectivas em até dez dias após a ocorrência dos óbitos, vedando-se ainda, em razão dessa modificação, a transferência de quaisquer dados específicos das pessoas para qualquer ente ou órgão, inclusive público, salvo nos casos de requisições judiciais. |
| 2 | Deputado Alex Canziani PTB/PR | Acrescenta dispositivos à Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973) para instituir central de informações do registro civil das pessoas naturais em caráter nacional e dispor que as informações eletrônicas do registro civil serão |

| | | |
|---|----------------------------------|--|
| | | <p>disponibilizadas, sem ônus, ao Poder Judiciário, ao Poder Executivo federal, ao Ministério Público, aos entes públicos previstos nos regimentos de custas e emolumentos dos Estados e do Distrito Federal e aos órgãos encarregados de investigações criminais, fiscalização tributária e recuperação de ativos, em forma de consulta ativa, sem transferência da base de dados, sendo a tais entes e órgãos vedada a divulgação das informações obtidas em qualquer esfera, sob responsabilidade civil e criminal do agente que infringir esta vedação.</p> |
| 3 | Deputado Julio Lopes PP/RJ | <p>Altera a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973) e revoga o art. 1.512 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) para: instituir, no registro civil das pessoas naturais, o registro da qualificação de custodiados em geral recolhidos em estabelecimentos penais – pelo qual serão devidos emolumentos pela União – e a averbação de atos relativos às alterações de situação carcerária dos custodiados, bem como à reabilitação penal; autorizar os serviços de registro civil das pessoas naturais a prestar outros serviços remunerados em forma prevista em convênio, credenciamento ou matrícula junto a órgãos e entidades interessadas; possibilitar aos oficiais de registro civil das pessoas naturais que optarem por equiparação a pessoa jurídica a ingressar em regime simplificado de tributação previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; dispor sobre requisitos para a pessoa física ser considerada reconhecidamente pobre para o fim de isenção de emolumentos; e estabelecer que a habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão respectivas serão isentos de emolumentos apenas se ambos os nubentes forem</p> |

| | | |
|---|---|---|
| | | reconhecidamente pobres, não se incluindo mais na outorga de isenção selos e custas em conformidade com a redação do referido art. 1.512 do Código Civil. |
| 4 | Deputado Antonio Carlos Mendes Thame PV/SP | Altera a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973) para possibilitar, na hipótese de nascimento de filho de mãe brasileira em trânsito ou residente no exterior, que se considere, para fins de registro em repartição consular brasileira, como naturalidade do recém-nascido, a do município em que a mãe reside ou residiu. |
| 5 | Deputada Leandre PV/PR | Altera o art. 77 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973) para possibilitar a lavratura do registro de óbito no serviço registral do lugar do falecimento ou da residência da pessoa falecida quando o falecimento ocorrer em lugar diverso do seu domicílio. |
| 6 | Deputada Maria do Rosário PT/RS | Altera dispositivos da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973) para, em consonância com o que estatui a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002, abolir, da parte dispositiva da aludida lei, palavras e textos anacrônicos que vislumbram, conquanto superados, a prevalência, no exercício dos atos da vida civil, do homem como chefe de família ou detentor do pátrio poder. |
| 7 | Deputado Celso Jacob PMDB/RS | Altera o art. 110 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973) para estabelecer, em substituição à autorização hoje presente no <i>caput</i> do aludido artigo (para que os erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção possam ser corrigidos de ofício pelo oficial de registro no próprio cartório onde se encontrar o assentamento mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou |

| | | |
|---|------------------------------|--|
| | | <p>procurador, independentemente de pagamento de selos e taxas, após manifestação conclusiva do Ministério Público), que o oficial de registro civil das pessoas naturais retificará o registro, a averbação ou a anotação, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público, nos casos de: a) erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção; b) erro na transposição dos elementos constantes em ordens e mandados judiciais, termos ou requerimentos, bem como outros títulos a serem registrados, averbados ou anotados, sendo que o documento utilizado para a referida averbação e/ou retificação ficará arquivado junto ao registro no cartório; c) inexatidão da ordem cronológica e sucessiva referente à numeração do Livro, Folha, Página, Termo, bem como da data do registro; d) ausência de indicação do município relativo ao nascimento ou naturalidade do registrado nas hipóteses em que existe descrição precisa do endereço do lugar do nascimento; ou e) elevação de distrito a município ou alteração de suas nomenclaturas por força de lei. Adicionalmente, há a previsão de que, nos casos em que a retificação decorra de erro imputável ao oficial, por si ou por seus prepostos, não será devido, pelos interessados, o pagamento de selos e taxas.</p> |
| 8 | Senadora Kátia Abreu PMDB/TO | Acresce dispositivo à Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973) para estabelecer que o valor máximo das custas e emolumentos devidos em razão de prática de atos relacionados ao registro de quaisquer tipos de |

| | | |
|---|---|---|
| | | instrumentos de crédito e respectivas garantias quando destinados ao custeio ou investimento em atividades agropecuárias, comerciais ou industriais não poderá superar a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais). |
| 9 | Senadora Vanessa Grazziotin PC do B/AM | Altera o art. 97 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973) para estatuir que a averbação será feita pelo oficial do serviço de registro civil das pessoas naturais em que constar o assento à vista da carta de sentença, de mandado ou de petição acompanhada de certidão ou documento legal e autêntico sem necessidade de audiência do Ministério Público, sendo que, apenas nas hipóteses em que o oficial suspeitar de fraude, falsidade ou má-fé nas declarações ou na documentação apresentada para fins de averbação, não praticará o ato pretendido e submeterá o caso ao Ministério Público para manifestação, indicando, por escrito, os motivos da suspeita. |

IV - OUTRAS INFORMAÇÕES

A Medida Provisória nº 776, de 2017, foi publicada no Diário Oficial da União de 27 de abril de 2017 e entrou em vigor nesta mesma data. Se aprovada pela Comissão Mista do Congresso Nacional, mas pendente de aprovação pelos Plenários das Casas do Congresso Nacional, obstruirá ali a pauta de deliberações a partir de 11 de junho do corrente ano (46º dia de sua tramitação), conforme o previsto no Art. 62, § 3º, da Constituição Federal de 1988, e no art. 9º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional). O prazo de sessenta dias para apreciação pelo Congresso Nacional se encerrará em 25 de junho de 2017 e poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período.